Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13433.720006/2008-14

Processo nº	13433.720006/2008-14
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2202-005.878 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	15 de janeiro de 2020
Recorrente	QUEIROZ GALVÃO ALIMENTOS S/A
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

EXERCÍCIO: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

Constitui inovação recursal a alegação, deduzida na fase recursal, de fundamento jurídico não suscitado na impugnação e não apreciado pela instância *a quo*.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

Recai sobre o recorrente o ônus de produzir todas as provas necessárias para comprovar erro material que cometeu, devendo a juntada posterior de documentos ser permitida somente nas hipóteses previstas ao § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.232/72, sob pena de preclusão.

ÁREA DECLARADA NA ATIVIDADE RURAL. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO. INDEFERIMENTO.

A retificação da área utilizada na atividade rural deve ser realizada pelo próprio sujeito passivo antes da notificação do lançamento, por meio de declaração retificadora, contudo, caso seja cabalmente comprovada a existência do erro material, poderá ocorrer a revisão de ofício, a qualquer tempo, pela Administração Pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por QUEIROZ GALVÃO ALIMENTOS S/A contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife – DRJ/REC –, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter o auto de infração (f. 22/26), lavrado **exclusivamente** por motivo da ausência de comprovação do Valor da Terra Nua (VTN) declarado no exercício de 2003, mesmo após regularmente intimado.

Por bem sumarizar a querela devolvida a esta instância revisora, colaciono, por ora, tão somente ementa do acórdão recorrido (f. 126):

> **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR**
> Exercício: 2003
> **ERRO DE FATO**
> **ATIVIDADE GRANJEIRA E AQUÍCOLA**
> Em obediência ao Princípio da Verdade Material, é de ser admitido apenas o erro de fato cabalmente demonstrado pelo contribuinte.
> **ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**
> Exercício: 2003
> **MATÉRIA NÃO CONTESTADA VALOR TOTAL DO IMÓVEL VALOR DA TERRA NUA**
> Reputase não impugnada a matéria quando verificada a ausência de nexo entre a defesa apresentada e o fato gerador do lançamento apontado na peça fiscal.
> **INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.**
> A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

Intimado do acórdão, o recorrente apresentou, em 01/03/2013, recurso voluntário (f. 144/160), suscitando que "(...) o VTN aplicado foi com base da escritura pública de compra e venda, e não do VTN médio por aptidão agrícola (...), ferindo o art. 14 da Lei nº 9.393/96." (f. 148) Diz que o descumprimento da lei é matéria de ordem pública, devendo a argumentação ser "(...) acolhida para decretação da nulidade da notificação de lançamento." (f. 149) Afirma ter sido sua defesa cerceada quando do indeferimento da perícia, eis que visava suprir o fato de que "[j]amais foi realizada qualquer diligência por parte do Fisco na propriedade rural e, assim, por tal vício de ilegalidade (...) o lançamento pautou-se em informação equivocada presente na DIAT, considerando uma área inferior (160,0 ha) àquela utilizada à época para a atividade de carcinicultura no imóvel (282, 41 ha)." (f. 151 – em igual sentido, cf. f. 153/154) Por fim, relata que engenheiro agrônomo expediu laudo com o (...) objetivo de definir o grau de utilização do imóvel rural objeto da notificação (...)" (f. 154); entretanto, "[n]o corpo do acórdão da DRJ não foi acatada a solicitação de juntada do laudo, por entender ter havido preclusão." (f. 155)

Documento nato-digital

Pleiteou, ao final, a procedência do recurso voluntário e a suspensão da exigibilidade do crédito exigido (f. 159/160).

Laudo técnico acostado às f. 165/207.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Difiro a aferição dos pressupostos de admissibilidade para após cotejar as razões declinadas em primeira e segunda instância, bem como melhor aclarar os fatos narrados no recurso especial.

No sistema brasileiro – seja em âmbito administrativo ou judicial –, a finalidade do recurso é única, qual seja, devolver ao órgão de segunda instância o conhecimento das *mesmas questões suscitadas* e *discutidas no juízo de primeiro grau*. Por isso, inadmissível, em grau recursal, modificar a decisão de primeiro grau com base em novos fundamentos que não foram objeto da defesa – e que, por óbvio, sequer foram discutidos na origem.

Do cotejo analítico das razões deduzidas em primeira e em segunda instância, me parece evidente a inovação recursal quanto o arbitramento do VTN, não merecendo, por esta razão, ser o pleito do recorrente apreciado por este Conselho. Frisa-se, ainda, não se tratar de fato novo, cuja ciência apenas veio a ocorrer após a apresentação da impugnação e do julgamento "a quo", o que comprova estar configurada a preclusão.

A peça impugnatória (f. 29/34) gravita exclusivamente em torno do grau de utilização do imóvel, sob a alegação de que "(...) houve uma imprecisão no DIAT que mencionou apenas 160 ha, de área supostamente utilizada para a referida atividade." (f. 32) Diferentemente do que fora outrora suscitado, em sede recursal, conforme já narrado, diz que o VTN foi arbitrado ao arrepio das disposições legais e, por se constituir matéria de ordem pública, haveria de ser decretada a nulidade do lançamento.

Em primeiro lugar, ao contrário do que sustenta o recorrente, na descrição dos fatos ensejadores da autuação – que goza de presunção de certeza e liquidez – consta ter sido o VTN arbitrado com base nos valores extraídos do SIPT. Confira-se:

> Após regularmente intimado, **o sujeito passivo não comprovou** por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, **o valor da terra nua declarado**. No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), **o valor da terra nua foi arbitrado, tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB.** Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa. (f. 23)

Na seara tributária, as matérias de ordem pública estão sempre umbilicalmente atreladas à questão de viabilidade do próprio executivo fiscal, dentre as quais estão a liquidez e a exigibilidade do título, bem como o preenchimento de condições da ação e pressupostos

Documento nato-digital

processuais. No caso, não vislumbro se tratar de matéria cognoscível em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Há tão somente a alegação de ter sido o VTN arbitrado ao arrepio da lei, sem qualquer prova da indigitada inobservância da aptidão agrícola do imóvel. **Preclusa**, portanto, **a discussão sobre o VTN arbitrado**.

No tocante à apresentação de documentos apenas em sede recursal, consabido que todas as razões de defesa e provas devem ser apresentadas na impugnação, nos ditames do art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72, sob pena de preclusão, salvo se tratar das hipóteses previstas nos incisos do § 4º daquele mesmo dispositivo. Entretanto, em atenção ao princípio da verdade material, pode o julgador deferir a juntada de documentos "a posteriori" acostados, sempre que servir para complementar as provas e alegações "a priori" carreada aos autos ou para contrapor teses suscitadas pela DRJ quando da apreciação da impugnação.

Malgrado afirme ter a instância "a quo" rejeitado o pedido de juntada do laudo, tal informação não se compatibiliza com aquilo que consta nos autos. Em sua impugnação apenas genericamente requereu "(...) a juntada posterior de documentos com base no art. 16, § 4º do Decreto nº 70.232/72" (f. 34) e, no interstício compreendido entre o manejo da defesa e sua apreciação, nenhum laudo teve a juntada pleiteada – cf. f. 100/125. Como já relatado, o laudo acostado se prestaria a comprovar erro praticado pela parte recorrente quando do preenchimento de sua DITR: foi declarado – e mantido pela fiscalização – a área de 160 ha, como sendo de utilização pela atividade rural – f. 24. Entretanto, ao sentir do recorrente, a área seria superior, 282, 41 ha.

A suposta falha cometida pelo recorrente, foi suscitada em sede de impugnação e a carência de apresentação de qualquer documentação apta a escorá-la só veio a ser sanada em grau recursal. Por óbvio, sobre os ombros do recorrente recaía o ônus de produzir todas as provas necessárias para comprovar seu próprio equívoco, mas não o fez. Da leitura das razões recursais ausente qualquer justificativa para a apresentação de prova que lhe aproveitaria, bem como não constatada a ocorrência das causas previstas no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.232/72. Igualmente **preclusa a juntada do laudo técnico de f. 165/207**.

De toda sorte, ainda que fosse admitido conhecer da prova extemporaneamente produzida, *numa análise estritamente perfunctória* noto que o imóvel indicado no laudo estaria localizado no Município de Pendências (f. 167), e não no Município de Macau, conforme consta na notificação de lançamento às f. 22. Tal discrepância faz com que o documento seja, a meu aviso, inapto a demonstrar a ocorrência cabal de equívoco quando da declaração do ITR por parte do recorrente.

Por essas razões, **conheço parcialmente do recurso**, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Subsiste, portanto, apenas a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pelo recorrente, uma vez que despiciendo o deferimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, uma vez que previsto no inc. III do art. 151 do CTN.

O recorrente pleiteia a realização de perícia técnica na tentativa de comprovar a ocorrência de equívocos na declaração por ele realizada, integralmente acatada pelas autoridades fiscalizadoras. Repiso ser o VTN declarado o único ponto que traz discrepâncias entre os valores declarados e apurados. Confira-se os quesitos formulados em sede de impugnação:

Documento nato-digital

> 1- Responda ao Sr. Perito **qual o percentual correspondente ao grau de utilização da área total aproveitável do imóvel** inscrito sob o nº6.334.056-9, denominado como Gleba nº1, situado à margem direita do rio dos cavalos, no município de Macau, Rio Grande do Norte, nos exercícios de 2003, 2004 e 2005;
> 2- **Especifique o senhor perito, também em relação ao imóvel descriminado no quesito 1, a quantidade de hectares correspondente à atividade aquícola**, ou seja, a área efetivamente utilizada para esse fim nos exercícios de 2003, 2004 e 2005. (f.34)

Patente, portanto, a teratológica tentativa de ver produzida prova pericial cujo desiderato único seria comprovar suposto equívoco praticado pelo recorrente, que sequer deu azo ao lançamento que ora se aprecia. Ora, a retificação da área utilizada na atividade rural deveria ter sido realizada pelo próprio sujeito passivo *antes* da notificação do lançamento, por meio de declaração retificadora, como determina os arts. 147 do CTN e 42 da Instrução Normativa SRF nº 256/2002.

Ausente a retificadora, há possibilidade de *revisão de ofício*, a qualquer tempo, pela Administração Pública, caso cabalmente comprovada a ocorrência do indigitado erro material no momento da realização da declaração por parte do sujeito passivo. É dever, portanto, de quem errou demonstrar sua ocorrência. Tendo a perícia objeto alheio aos motivos ensejadores da autuação, não há como seu deferimento e, consequentemente, incogitável o cerceamento de defesa.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso para, na parte conhecida, negar-lhe provimento**.

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

Documento nato-digital